

NOVO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Autos sob o nº 1009429-20.2019.8.26.0127

SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA – LTDA.; SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA.; e NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“GRUPO SOARES MENDONÇA”, “COMPANHIA” e/ou “RECUPERANDAS”), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no art. 53, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente “Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial”, para os devidos fins de Direito.

I – DO BREVE HISTÓRICO DA COMPANHIA

Tudo começou quando, os filhos de pequenos agropecuaristas do norte de Minas Gerais, foram buscar nas origens o impulso para os negócios. Incentivados pelo irmão mais velho, começaram a vender queijos trazidos de Minas Gerais em feiras e abastecer armazéns e mercearias da região. A demanda e experiência adquiridas nesse período mostraram anos mais tarde à possibilidade de a família abrir seu próprio negócio.

Em 1986, em um espaço de exatamente 250 metros quadrados, exatamente onde funciona até hoje a loja 01 localizada no Jardim Veloso, o



negócio de armazém de secos e molhados da Família Soares Mendonça dava os primeiros passos para se tornar um empreendimento.

Dentre todos os acontecimentos, em 1994 houve a ampliação da primeira loja que foi de 250 metros quadrados para 500 metros quadrados, com a inclusão de um setor de açougue e padaria. Dez anos depois, mais uma ampliação, dessa vez com a construção de um estacionamento e mais melhorias nos serviços, somado a isso, se deu a compra de novas lojas.

O Grupo Soares Mendonça chegou a possuir três lojas, sendo duas delas em Osasco e uma em Carapicuíba, e contar, ainda, com uma equipe de aproximadamente 120 colaboradores distribuídos nessas lojas e um mix de aproximadamente 12.000 itens, evidenciando o sucesso obtido.

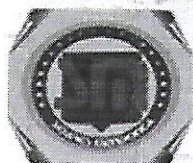
Ocorre, porém, que mesmo com todos os esforços dispendidos, o Grupo Soares Mendonça, dadas as enormes dificuldades financeiras enfrentadas, teve de se socorrer aos benefícios de uma Recuperação Judicial, ajuizando o referido procedimento em 10.10.2019, perante 3ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba/SP.

Atualmente, a empresa segue mantendo suas vendas pela internet, tendo fechado duas lojas.

II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com respaldo nos artigos 53 e seguintes da Lei de Recuperação Judicial e Falências (11.101/2005), requerendo desde já a publicação do edital de aviso da apresentação do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e





caso não haja qualquer objeção por parte de seus credores no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo a imediata homologação da aprovação tácita do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, de acordo com o artigo 58 da mesma lei.

Caso haja qualquer objeção ao Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas requerem, desde já, a realização da Assembleia Geral de Credores, na qual, nos termos do artigo 39, §4º, inciso I, combinado com artigo 45-A e 56-A da Lei de Falência e Recuperação Judicial – poderá ser utilizado o sistema de termo de adesão para computo de votos, caso seja da preferência das Recuperandas.

Resumidamente, este NOVO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL propõe alternativas que se coadunam com a necessidade do pagamento dos credores e à geração de fluxo de caixa do Grupo, com foco na viabilidade econômica da proposta e no sucesso da recuperação judicial e reestruturação das Recuperandas, sem comprometer sua capacidade de seguir operando e gerando empregos.

Considerando o desempenho das Recuperandas no período imediatamente posterior ao requerimento de sua recuperação judicial e ao longo dos últimos anos.

Considerando a situação do mercado no qual as Recuperandas estão inseridas, que demanda capital de giro elevado, bem como a redução dramática da demanda da empresa e a situação de crise financeira e política instalada no país há anos.

Considerando a necessidade de obter capital de giro sem que haja necessidade de o Grupo criar passivos pós recuperação judicial.

Considerando, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, bem como a necessidade de manter as Recuperandas trabalhando durante o prazo de cumprimento do novo aditivo ao plano de recuperação e, mais ainda, a sequência das suas atividades posteriormente ao cumprimento do plano para o pagamento dos credores.

Considerando a necessidade de pagar o passivo extraconcursal (trabalhista), sem prejudicar o fluxo de pagamento dos credores concursais, e, mais que isso, não tomar crédito a custo impeditivo.

Considerando a aprovação do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 3727 a 3769, homologado em 02.08.2021.

Considerando que no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nas fls. 3727 a 3769, está prevista a possibilidade das Recuperandas alienar seus ativos, mediante a constituição de Unidade Produtiva Isoladas ("UPI's), nos termos do artigo 60, parágrafo único, e art. 60-A, da Lei nº 11.101/2005, a fim de possibilitar o retorno de suas atividades.

Considerando a PANDEMIA DO COVID19 e suas dramáticas e conhecidas consequências à indústria nacional e, além dela, a histórica escassez de crédito para fomento da atividade industrial das empresas em recuperação judicial.

Considerando, por fim, algumas observações e sugestões apresentadas pelos credores.

Serve o presente Novo Aditivo ao Plano para atender o interesse dos credores de forma a proceder o pagamento de seus créditos por meio de uma estrutura de pagamento compatível com o seu potencial de geração de caixa



e, mais que isso, levando em conta os princípios da boa-fé e transparência que sempre nortearam as Recuperandas e seus acionistas.

Necessário reiterar, porque indissociável da presente recuperação judicial, o desprendimento e comprometimento dos acionistas para com o conjunto de credores, posto que, conforme ocorrido em momentos anteriores, os acionistas estão propondo conferir bens particulares ao capital social das Recuperandas, a criação de UPI e sua alienação com foco na viabilidade do pagamento dos credores concursais e extraconcursais e a sequência da atividade empresarial reestruturada, nos moldes do artigo 47 da lei 11.101/05. Senão vejamos.

III - DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES ATRAVÉS DA CRIAÇÃO DE UPI's

1. O Novo Aditivo ao Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar as Recuperandas como entidade econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social e econômica; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada, sobretudo, pela existência de relevante passivo e subsequentes crises econômico-financeiras e, recentemente, do cenário de calamidade pública decorrente do COVID19; (iii) reestruturar as suas operações e as suas obrigações, dimensionando-as ao seu fluxo de caixa; (iv) atender ao interesse dos seus credores de forma a proceder o pagamento dos seus créditos por meio de uma estrutura de pagamentos compatível com o seu potencial de geração de caixa; (v) pagar os credores extraconcursais trabalhistas; e (vi) assegurar a continuidade das atividades das Recuperandas.



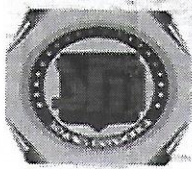
2. A fim de fazer frente à crise econômica, com o objetivo de manter a saúde financeira do “Grupo Soares Mendonça”, foram tomadas medidas ao longo dos últimos anos que propiciaram reduções significativas de custos e que irão contribuir para a recuperação da capacidade de pagamento das despesas operacionais. Dentre elas, merecem destaque: a) Redução do custo operacional da sede; b) Redução do quadro de colaboradores, e; c) Redução das despesas operacionais; e d) Identificação do mercado atingível pela nova operação.

3. As premissas do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do “Grupo Soares Mendonça” para alcançar os principais objetivos propostos são: **(a)** o respeito e o tratamento adequado dos seus credores e clientes; **(b)** a redução do seu custo operacional, e **(c)** a **retomada da atividade operacional de forma reestruturada.**

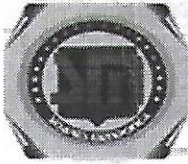
4. Dessa forma, além do levantamento dos valores depositados nos autos, com autorização expressa dos credores para tanto, haverá a criação de UPI’s, que é o meio mais confiável, apto e capaz de assegurar liquidez e valorização para ativos dos sócios, conferidos ao capital social das Recuperandas, viabilizando a sequência do cumprimento do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, sem que ocorra qualquer ressalva ou desistência por parte dos eventuais compradores dos ativos conferidos, *vis a vis* riscos de sucessão tributária, trabalhista, dentre outras.

5. Para composição das UPI’s, os acionistas das Recuperandas disponibilizarão às Recuperandas, mediante integralização, os seguintes imóveis:



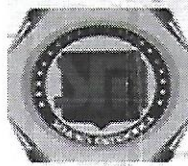


- (i) – Imóvel de matrícula nº. 3.032, do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Itapeva (SP), de propriedade de JOSE VASCO SOARES – ESPÓLIO, avaliado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), com sua localização, área e confrontações, título de domínio e demais características, descritas na matrícula anexa;
 - (ii) – Imóvel matrícula nº. 118.241 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco, de propriedade de JOSE VASCO SOARES – ESPÓLIO, JOSE CALIXTO SOARES, JOSE MAFRAN SOARES e MARIA JOSE SOARES BAJOU, avaliado em R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), com sua localização, área e confrontações, título de domínio e demais características, descritas na matrícula anexa.
6. As UPI's supramencionadas serão oportunamente constituídas por meio do instrumento jurídico que se mostrar mais adequado para tanto, podendo ser utilizadas, conforme o caso, operações de cisão, incorporação, *drop down* de ativos, constituição de uma ou mais SPEs, ou alienação parciais de quotas das Recuperandas. A estrutura jurídica para a criação e alienação das UPI's poderão inclusive serem estabelecidas de comum acordo entre as Recuperandas e o adquirente das UPI's, conforme restar previsto no respectivo edital.
7. Esclarece-se, por oportuno e necessário, que o levantamento de valores depositados nos autos, tal como a criação de unidades produtivas isoladas, no caso, não equivale ou se assemelha ao esvaziamento das atividades das Recuperandas e, por conseqüência,



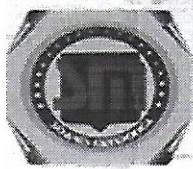
está em linha com a novel lei 11.101/05 e suas novas perspectivas, principalmente tendo em vista no presente caso que referidos ativos estarão, na hipótese de aprovação e homologação desse plano, sendo incorporados às empresas Recuperandas.

8. A proposta de pagamento dos créditos através do resultado da venda das UPI's, além dos valores já depositados nos autos, viabilizará de forma primordial o pagamento dos créditos concursais e extraconcursais (trabalhistas) devidos, para fins de continuidade das atividades do Grupo Soares Mendonça, sem a dependência do mercado financeiro e sem o pagamento de juros elevados que inviabilizariam a respectiva recuperação.
9. Como critério para avaliação dos bens imóveis, o Grupo Soares Mendonça se comprometerá a realizar uma avaliação por profissional técnico habilitado, antes do leilão judicial.
10. Considerando a proposta das Recuperandas – para alienação dos bens imóveis, será realizada hasta única, com lance não inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de avaliação, como lance mínimo.
11. No caso de hasta pública infrutífera, as Recuperandas poderão realizar a venda direta por proposta apresentada nos autos, a ser validada pelos credores, pelo II. Administrador Judicial e pelo MM. Juízo, nos moldes do artigo 142 da lei 11.101/05.
12. O valor levantado (depositado nos autos – aproximadamente R\$ 600.000,00), cumulado com o produto da venda das UPI's, será destinado prioritariamente ao pagamento dos seguintes créditos e na seguinte ordem:



- Do saldo constante nos autos (aprx. 600 mil reais), temos que 75% (setenta e cinco por cento) será destinado ao pagamento dos credores trabalhistas, sejam concursais e/ou extraconcursais;
- O remanescente, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do saldo constante dos autos, será destinado a amortização dos honorários inadimplidos e já vencidos do II. Administrador Judicial (com natureza extraconcursal e alimentar);
- Quanto ao produto da arrematação das UPI's, temos que este será destinado ao pagamento do remanescente trabalhista, seja concursal e/ou extraconcursal (compreendendo as verbas rescisórias), sendo estes pagos de forma prioritária e sem aplicação de qualquer deságio, ou seja, mediante pagamento integral;
- O saldo do produto da arrematação das UPI's, será destinado ao pagamento das demais classes (III – Quirografários e IV – EPP e ME), mediante rateio proporcional dos recursos remanescentes, para quitação integral dos créditos listados.

Afora isso, ressalvam que os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos sujeitos, ora novados, qualquer que seja seu tipo e natureza, inclusive, mas não limitados a, conforme aplicável, juros, correção monetária, penalidades, multas, tarifas, comissões, remunerações, alugueres, preços, taxas, custos, despesas e indenizações.

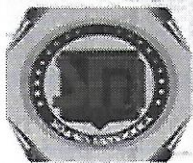


Em resumo, com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos a este Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, serão considerados como tendo sido quitados, liberados e/ou renunciados pelos respectivos credores, que, ao aprovarem este Novo Aditivo, ora se obrigam a não mais reclamar tais créditos contra o Grupo Soares Mendonça, seus diretores, acionistas, sócios, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, fiadores, garantidores, a que título for, e nem mesmo a excutir as garantias até então vigentes.

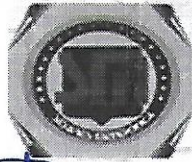
13. As UPI's serão ofertadas, preferencialmente, por meio de leilão eletrônico, a ser realizado por meio de empresa homologada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou por qualquer uma das formas prescritas e autorizadas no artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, ficando a cargo das Recuperandas definir o modo de alienação, o qual será comunicado aos credores, com a concretização do edital de convocação para participação no certame licitatório.
14. Com a finalidade de se permitir a transferência livre e desembaraçada de quaisquer ônus que estejam repercutindo sobre os bens que constituem as unidades produtivas isoladas, não haverá a sucessão de eventuais dívidas de natureza cível, trabalhista e tributária, para o seu eventual comprador, conforme dispõe os artigos 60; 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.
15. Os interessados ("Potencial Adquirente") pela aquisição dos Imóveis deverão enviar as suas propostas concomitantemente às Recuperandas e ao Douto Administrador Judicial, respeitando o Valor de Alienação - que irão deliberar sobre a venda do referido bem e/ou no ambiente da hasta pública ao leiloeiro nomeado.

16. As Recuperandas estão autorizadas a locar, arrendar ou onerar quaisquer dos seus bens, desde que estes atos não importem em descumprimento das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial.
17. A não observância dos prazos e condições implicarão descumprimento do plano de recuperação judicial e resultarão na aplicação do art. 73, inciso IV, c/c art. 61, § 1º, da Lei 11.101/05, com o que as Recuperandas concordam e expressamente anuem.
18. É certo que os interesses dos credores serão mantidos em sua integralidade, podendo, inclusive, os imóveis sofrerem majorações em seus valores de venda, justamente pela segurança e benefícios conferidos pela venda na forma de UPI.
19. Todo procedimento de criação e venda se dará por intermédio da criação de UPI's e, assim como o levantamento de valores depositados aos autos, será fiscalizado pelo II. Administrador Judicial.
20. As Recuperandas entendem, com isso, estar cumprindo todos os pressupostos da Lei 11.101/05, com foco na manutenção da empresa viável, pagamento dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação e dos extraconcursais (trabalhistas e prioritários), fazendo jus a aprovação assemblear do plano ora aditado.
21. Os empréstimos feitos às Recuperandas, tendentes a viabilizar a integralização dos ativos, mesmo na hipótese de falência, terão preferência sobre todos os demais, na condição de créditos fomentadores da atividade - extraconcursais, no produto da venda dos ativos da massa falida, em conformidade com os ditames das alterações promovidas na Lei de Recuperações Judiciais.





22. Na hipótese de qualquer termo ou disposição deste Novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou instância recursal, o restante dos termos e disposições deste Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial devem permanecer válidos e eficazes, devendo as partes cumpri-los na sua integralidade.
23. As Recuperandas esperam, com isso, terem atendido os ditames legais e superado os desafios de apresentarem um plano viável e que atenda a todos os interessados, na melhor forma de Direito.
24. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem e/ou estiverem relacionadas a este Novo Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, serão resolvidas pelo MM. Juízo da Recuperação, que é o competente para tanto.
25. O Grupo Soares Mendonça, por seu turno, confirma – uma vez mais – que seguirá a adoção e/ou – como preferimos – continuará com a manutenção da governança corporativa que hoje possui, regulando seus investimentos e demais assuntos financeiros, sempre com foco no fortalecimento de suas atividades.
26. Por fim, reitera o seu compromisso com o plano de equalização de seus passivos, de modo que, a apresentação do presente Novo Aditivo é reflexo da idoneidade da Companhia e de seus sócios.



SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DA FAZENDINHA – LTDA.

SOARES MENDONÇA SUPERMERCADO DO CONCEIÇÃO LTDA.;

NOVA MENDONÇA – SUPERMERCADO LTDA – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Página de assinaturas do Novo Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Soares Mendonça]